



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 879609 - SP (2023/0463309-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALAN GABRIEL NARDINI
ADVOGADO : ALAN GABRIEL NARDINI - SP471588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : JONATAS WILLIAN DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS SEVERAS. PARTICIPAÇÃO DIFERENCIADA DO PACIENTE. POSTURA COLABORATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. São procedentes as razões invocadas pelo Juiz para justificar a necessidade de acautelar a ordem pública. A decisão destacou a gravidade das condutas sob apuração e seu *modus operandi*.
2. Todavia, ante a participação diferenciada do paciente nos fatos sob apuração - aparentemente não participou dos atos de execução do crime -, suas condições pessoais favoráveis e a postura colaborativa com a investigação, ao fornecer seu celular e permitir, voluntariamente, que sobre ele houvesse o exame de seu conteúdo, se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
3. Habeas corpus concedido para aplicação de cautelares menos severas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 879609 - SP (2023/0463309-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALAN GABRIEL NARDINI
ADVOGADO : ALAN GABRIEL NARDINI - SP471588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : JONATAS WILLIAN DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS SEVERAS. PARTICIPAÇÃO DIFERENCIADA DO PACIENTE. POSTURA COLABORATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. São procedentes as razões invocadas pelo Juiz para justificar a necessidade de acautelar a ordem pública. A decisão destacou a gravidade das condutas sob apuração e seu *modus operandi*.
2. Todavia, ante a participação diferenciada do paciente nos fatos sob apuração - aparentemente não participou dos atos de execução do crime -, suas condições pessoais favoráveis e a postura colaborativa com a investigação, ao fornecer seu celular e permitir, voluntariamente, que sobre ele houvesse o exame de seu conteúdo, se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
3. Habeas corpus concedido para aplicação de cautelares menos severas.

RELATÓRIO

LUIZ AUGUSTO MOREIRA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no HC n. 2321009-08.2023.8.26.0000.

O impetrante sustenta não ser idônea a motivação exarada pelo Juiz de primeiro grau para, em 24/11/2023, decretar a prisão preventiva do acusado de roubo, extorsão e corrupção de menores, sobretudo em face da excepcionalidade da medida e das condições pessoais favoráveis do suspeito, que não teve participação direta na subtração.

Requer a concessão de alvará de soltura, ainda que cumulado com as medidas do art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O habeas corpus não está instruído com a denúncia, parcialmente transcrita no acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 35-36):

[...] a vítima estava no interior de seu automóvel, defronte ao seu local de trabalho, quando o adolescente Wellington, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, que estava em sua cintura, anunciou o assalto, dizendo “abre a porta senão eu vou te meter bala”, sentando na condução do veículo automotor e determinando que Ellen se sentasse no banco passageiro, ao passo que Jonatasse direcionou ao banco traseiro, seguindo todos sentidos à cidade de Ribeirão Preto. Durante o trajeto, Jonatas, em comparsaria com o adolescente, apoderou-se do celular da vítima e a constrangeu, mediante grave ameaça, a entrar no aplicativo de sua conta-corrente, do Banco Santander, e a fazer dois PIX, um no valor de R\$ 3.774,00 e outro na quantia de R\$ 2.000,00, os quais foram remetidos a conta bancária do denunciado Luís Augusto Moreira, que havia fornecido previamente os dados bancários visando facilitar a empreitada criminosa. E, em seguida, Luis Augusto transferiu os valores recebidos para outras pessoas(que

serão investigadas em autos próprios). A vítima, ainda, foi obrigada, mediante grave ameaça, a fazer uma transferência, utilizando a conta de seu genitor, junto ao Banco Sicoob, no valor de R\$ 1.000,00, a um CPF indicado pelo adolescente e seu comparsa.

Ato contínuo, eles foram até o Ribeirão Shopping, onde Jonatas desceu e o adolescente permaneceu com a vítima no estacionamento, oportunidade em que utilizou o seu cartão de débito (banco inter, agência 0001-9, conta: 18603333-8) e fez compras em diversos estabelecimentos, nas quantias de R\$348,20; R\$ 1079,60; R\$ 3.200,00; R\$ 153,80; R\$ 90,00; R\$ 11,00 (extrato bancário em fls. 16/17 dos autos em apenso), e, com o cartão de crédito, ainda fez uma compra no valor de R\$ 361,80.

Por fim, Wellington deixou Jonatas em um bairro, em poder das compras roubadas, e seguiu com Ellen para outro local, quando determinou que formatasse seu celular e chamou um moto táxi para ela, ordenando que voltasse para Batatais, e fugiu em poder do veículo, de uma aliança, de um iphone e de uma mochila que estava no interior do carro da ofendida.

Frise-se que a vítima ficou em poder do denunciado Jonatas e do adolescente, restringindo a sua liberdade, sob ameaça exercida com emprego de arma de fogo por mais de quatro horas [...].

O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado (fl. 32. destaquei):

Há de se consignar que o investigado Jonatas possui antecedentes criminais pela prática dos delitos de roubo e tráfico de drogas e atualmente, responde em liberdade provisória, ao processo nº 1500548-10.2023.8.26.0070, pela prática do crime de roubo.

[...] Jonatas está envolvido em crimes praticados de forma violenta, com emprego de arma de fogo, ameaça e arrebatamento de vítima, havendo, ainda, de se acrescentar que se encontra foragido desde a prática delitiva, estando os autos no aguardo do cumprimento do mandado de prisão temporária.

Já o investigado Luiz Augusto Moreira, embora não registre antecedentes criminais, **está envolvido em crimes praticados com extrema gravidade**, havendo ainda de se acrescentar que confessou a prática dos crimes, descrevendo, de forma pormenorizada, toda a transação bancária realizada em seu nome, a indicar o seu **envolvimento, de forma ativa, com o meio ilícito**. Se libertado for, poderá voltar a cometer outros delitos, ainda mais graves, colocando em risco a ordem pública e a paz social.

Por outro lado, **há de se acrescentar que é possível que outras pessoas estejam envolvidas, tendo em vista as transferências bancárias feitas a outros beneficiários**.

[...]

O conceito de preservação da ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito.

Posto isso, visando garantir a ordem pública, visto que os acusado se estão sendo processado por **crimes graves, praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade**, o que deflagra o intenso pavor na sociedade [...], DECRETO as prisões preventivas [...]

O Tribunal de origem denegou o habeas corpus originário (fls. 33-37), porquanto "a acentuada gravidade concreta dos fatos narrados pela denúncia, roubo e extorsão praticados em concurso de agentes, mediante restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, bem como corrupção de menores revela, *prima facie*, a intensa periculosidade do paciente" (fl. 36).

II. Caso concreto

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

São procedentes as razões invocadas pelo Juiz para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública. O denunciado, em tese, concorreu para o crime e para seu resultado, o que será apurado durante a instrução criminal. A decisão destacou a gravidade das condutas sob apuração, revelada por seu *modus operandi*, visto que o roubo e a extorsão foram praticados mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, por vários agentes (um deles adolescente), com suspeita de participação de outras pessoas, tendo em vista as transferências de valores feitas a beneficiários não identificados.

Embora a motivação evidencie o *periculum libertatis*, a sustentação oral do advogado e a argumentação constante da petição inicial mostram a possibilidade de medida menos severa que a prisão preventiva, de forma a acautelar a ordem pública de modo proporcional e suficiente. Deveras, há evidência nos autos de que se trata de acusado com participação diferenciada nos fatos, sem

envolvimento na execução direta do roubo e da extorsão, sem outros registros criminais, primário e, ainda, que adotou postura colaborativa de permitir que seu celular fosse examinado para fins de investigação dos ilícitos.

Os fatos, uma vez confirmados durante o processo criminal, ensejarão a correspondente responsabilização. Entretanto, consideradas as peculiaridades da conduta atribuída ao postulante e as suas condições pessoais favoráveis, a aplicação do art. 319 do CPP seria igualmente suficiente para evitar a reiteração de condutas análogas.

III. Dispositivo

À vista do exposto, concedo o habeas corpus para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes cautelares (na forma do art. 319 do CPP): a) obrigação de comparecimento em juízo, quando for necessário para instrução; e b) proibição de contato com os demais réus; c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.

Não há prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da cautela extrema se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0463309-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 879.609 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15056928420238260070 23210090820238260000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN GABRIEL NARDINI
ADVOGADO : ALAN GABRIEL NARDINI - SP471588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : JONATAS WILLIAN DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALAN GABRIEL NARDINI, pela parte PACIENTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.